



PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual de Atendimento Prioritário para Crianças e Adolescentes com Câncer em hospitais e congêneres no Estado de Santa Catarina e dá outras providências - "Lei Biel".

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atendimento Prioritário para Crianças e Adolescentes com Câncer no Estado de Santa Catarina, visando assegurar e promover, em condições de igualdade, o acesso facilitado e prioritário aos serviços públicos e privados para crianças e adolescentes de até 18 (dezoito) anos de idade diagnosticados com câncer.

§ 1º A prioridade a que se refere o *caput* deste artigo abrange, de forma irrestrita, os seguintes atendimentos:

I – em unidades de saúde, públicas ou privadas, incluindo hospitais, ambulatórios, laboratórios e consultórios, para a realização de consultas, exames, procedimentos e demais serviços de saúde;

II – em repartições públicas estaduais e municipais;

III – em empresas concessionárias de serviços públicos;

IV – em estabelecimentos comerciais e de serviços, tais como supermercados, bancos, farmácias e lojas em geral.

§ 2º A prioridade estende-se a 1 (um) acompanhante da criança ou adolescente, quando necessário para o suporte e cuidado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se atendimento prioritário a garantia de tratamento e acesso imediatos, passando à frente de qualquer outra pessoa em filas ou processos de espera, ressalvados os demais casos de prioridade já estabelecidos em lei e as situações de urgência e emergência médica.

Art. 3º O direito ao atendimento prioritário será comprovado por meio da Carteira de Identificação da Pessoa com Câncer Infantil (CIPCI), a ser emitida pelo órgão estadual de saúde competente, mediante a apresentação de laudo médico que ateste o diagnóstico.

§ 1º A CIPCI deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome completo, fotografia e data de nascimento do beneficiário;

II – número de documento de identificação (RG ou CPF);

III – Classificação Internacional de Doenças (CID) referente à neoplasia;

IV – prazo de validade, vinculado à duração estimada do tratamento ativo, podendo ser renovado.

§ 2º Para a emissão da CIPCI, será exigida a apresentação de laudo médico emitido por profissional da rede pública ou privada, atestando o diagnóstico de neoplasia maligna.

§ 3º A Secretaria de Estado da Saúde poderá disponibilizar a CIPCI em formato digital, acessível por meio de aplicativos oficiais do Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º deverão afixar, em locais de fácil visualização, placas informativas sobre o direito ao atendimento prioritário instituído por esta Lei, incluindo o Símbolo Nacional de Luta Contra o Câncer Infantil (laço dourado).

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990) e na legislação sanitária estadual aplicável, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais cabíveis, aplicadas mediante processo administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Junior Cardoso

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa instituir uma política de proteção social fundamental, garantindo atendimento prioritário a crianças e adolescentes em tratamento oncológico. A luta contra o câncer impõe a esses jovens pacientes e suas famílias uma rotina extenuante, marcada por fragilidade imunológica, desgaste físico e abalo emocional profundo.

A prioridade no atendimento em serviços de saúde é um passo crucial para assegurar a continuidade e a eficácia do tratamento. No entanto, a dignidade e o bem-estar dessas crianças não se limitam ao ambiente clínico. A espera em filas de bancos, supermercados ou repartições públicas representa um fardo adicional e um risco desnecessário à sua saúde já debilitada.

Ao estender o direito à prioridade para além dos serviços de saúde, este projeto de lei reconhece a criança e o adolescente com câncer como sujeitos de direitos que necessitam de amparo integral da sociedade e do Estado. A medida busca minimizar o estresse e a exposição a ambientes que podem comprometer seu sistema imunológico, garantindo que a energia de pacientes e familiares seja concentrada no que realmente importa: o tratamento e a recuperação.

A criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Câncer Infantil (CIPCI) servirá como um instrumento de cidadania, facilitando a imediata identificação e o exercício desse direito de forma ágil e discreta, sem a necessidade de explicações constrangedoras.

Trata-se, portanto, de uma medida de alto alcance social, alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da Constituição Federal) e do direito fundamental à saúde. A Lei Estadual nº 17.928, de 7 de abril de 2020, que institui a Política de Proteção aos Direitos da Pessoa com Câncer no Estado de Santa Catarina, já prevê em seu Art. 3º, inciso XVII, a garantia de tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce.

O presente projeto de lei vem complementar e especificar o direito à prioridade de atendimento para este público vulnerável, detalhando os locais e a forma de comprovação, fortalecendo assim a legislação existente e garantindo maior efetividade à proteção desses direitos.

Conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria, que representa um avanço significativo em Santa Catarina.

Sala das Sessões,

Deputado Junior Cardoso



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Silvio Cardoso Junior**, em 30/09/2025, às 13:07.
